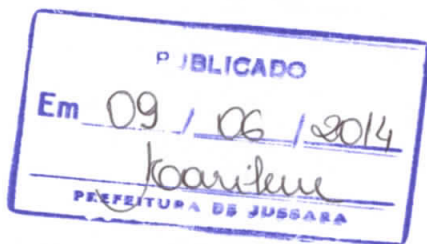




LEI Nº 753,

DE 09 DE JUNHO DE 2014.



*“Regulamenta a Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Jussara, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma que especifica e dá outras providências”.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Jussara, Estado de Goiás, APROVA, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A regularização fundiária de interesse social consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos regulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** - A regularização fundiária de interesse social prevista no artigo 1º desta lei poderá ser aplicada aos lotes urbanos que foram ocupados no Município de Jussara até 01 de maio de 2013, sejam essas ocupações decorrentes de doação do Poder Público ou aquelas que adquiriram ao longo dos anos através de procurações, recibos, contratos de gaveta imóveis no Município, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação municipal em vigor, para fins específicos de moradia.

**Art. 3º** - Para efeitos da regularização fundiária de interesse social, considera-se os seguintes locais que foram objeto de implantação habitacional há vários anos e que até a presente data não houve a regularização documental dos referidos lotes, com a conseqüente autorização para escritura:



I – SETOR BOA SORTE;

II – SETOR VILA NATALINA.

Parágrafo único – Os lotes das áreas descritas nos incisos deste artigo beneficiados por esta lei serão regulamentados, após cadastro prévio, por ato do Poder Executivo.

**Art.4º** - Fica autorizado o Executivo Municipal a doar as áreas descritas no artigo 3º, ficando dispensadas a realização de prévia concorrência, para fins de uso habitacional, ou seja, o seu propósito inicial.

**Art. 5º** - A doação das áreas mencionadas nos artigos 3º e 4º proceder-se-á de conformidade com as condições expressas nesta lei, considerando-se nulos todos os atos administrativos que não atenderem às exigências nela contida.

**Art. 6º** - A doação somente será formalizada àqueles que demonstrarem documentalmente que residem ou são os possuidores legais no local pleiteado de regularização, na forma da Legislação civil desde, no mínimo, 31 de dezembro de 2012, mediante cadastro na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Para fazer jus à doação o beneficiário não poderá:

I - ser concessionário, foreiro ou proprietário de outro imóvel urbano ou rural, até a data que iniciou a posse do imóvel a ser doado;

II – ser beneficiário de legitimação de posse concedida anteriormente.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo a proceder as doações estipuladas nessa Lei sem cláusula de inalienabilidade, em virtude que os imóveis abarcados são objetos de vários conjuntos habitacionais existentes no Município desde meados dos anos 80 (oitenta).



**Art. 8º** - A doação será formalizada através de Termo Administrativo expedido pelo próprio Poder Executivo com força de Escritura pública nos termos do art. 108 do Código Civil e art. 26 da Lei nº 6.766/79 (uso do solo).

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA,  
aos nove dias do mês de Junho do ano de 2014.

  
Tatiana Ranna dos Santos  
Prefeita Municipal

**TATIANA RANNA DOS SANTOS**  
**Prefeita Municipal**